

A grande desordem que se encontra no cofre dos defuntos e ausentes: disputas locais e as práticas de governo na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos (1700-1733)

The great disorder found in the chest of the deceased and the absent: local disputes and governing practices in the Office of the Deceased and Absentees, Chapels and Estates (1700-1733)

Ariadne Pires Barbosa

Mestranda em História

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

ariadne.pbarbosa@gmail.com

Recebido: 10/11/2025

Aprovado: 21/05/2026

Resumo: O artigo trata das disputas locais entre magistrados que atuavam na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos localizada na cidade do Rio de Janeiro e os governadores da capitania da mesma cidade com foco na disputa entre o provedor dos defuntos e ausentes e ouvidor-geral Manoel da Costa Mimoso e o governador Luiz Vahia Monteiro sobre a utilização dos valores arrecadados pela provedoria e depositados no cofre da instituição. O governador queria emprestar o montante para o financiamento das expedições de naus com o aval do rei, porém encontra como obstáculo o impedimento de Manoel da Costa Mimoso que questiona seu pedido ao rei porque, segundo ele, Vahia Monteiro ultrapassou a jurisdição que seria de Mimoso e feriu os regimentos da Provedoria impedindo o uso do dinheiro do cofre. Conclui que os regimentos da instituição batiam de frente com a realidade das atuações das autoridades locais tendo que adaptarem-se ao que estava posto dentro das disputas locais.

Palavras-chave: administração da justiça; Rio de Janeiro colonial; América portuguesa.

Abstract: The article examines local disputes between magistrates who worked in the Office of the Deceased and Absentees, Chapels and Estates, located in the city of Rio de Janeiro, and the governors of the captaincy of the same city. It focuses on the conflict between the provider of the deceased and absentees and chief magistrate (ouvidor-geral) Manoel da Costa Mimoso and Governor Luiz Vahia Monteiro over the use of the funds collected by the office and stored in its institutional coffer. The governor sought to borrow the amount to finance the outfitting of ships, with the king's approval; however, he encountered resistance from Manoel da Costa Mimoso, who challenged the request before the king on the grounds that, in his view, Vahia Monteiro had exceeded a jurisdiction that belonged to Mimoso and violated the office's regulations, which prohibited the use of the money in the coffer. The article concludes that the institution's regulations clashed with the realities of local authorities' actions, who were compelled to adapt to the conditions imposed by local disputes.

Keywords: justice administration; colonial Rio de Janeiro; Portuguese America.

A capitania do Rio de Janeiro e a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos na primeira metade do século XVIII

A Coroa portuguesa, durante seu projeto de colonização das conquistas, precisou instalar diversas instituições nesses territórios para o seu conhecimento e fazer o devido controle deles. A implementação dessas instituições surgia da necessidade de administrar o governo ao mesmo tempo em que precisava lidar com diversos fatores como a distância entre o reino e as conquistas, a população que estava nesses territórios e também os agentes régios que representavam o Estado e que estavam a seu serviço. Desta forma, a Coroa via-se com problemas que originavam da ocupação desses territórios. Um dos problemas originados a partir dessa ocupação foi a questão da morte. Seja ela ocorrida nos territórios ultramarinos ou no trajeto até eles, o morrer tornou-se um problema grave nesses locais e que precisava ser administrado de forma burocrática dentro das práticas do governo colonial. .

Para isso, a Coroa portuguesa criou uma instituição para lidar com essa questão da morte de seus súditos nas colônias ou no ultramar, quando estavam a caminho delas fazendo o gerenciamento dos bens e recursos que esses súditos deixaram: a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Instituição criada em 1613 e extinta em 1830, era responsável por gerenciar os bens e recursos dos falecidos nas circunstâncias acima explicadas, portanto, quando os herdeiros não podiam administrar o que o falecido havia deixado naquele momento.

Por “herança”, podemos tomar a definição do termo no dicionário de Raphael Bluteau que diz que herança são os “bens, e ações do defunto, que ficam por sua morte ao herdeiro, deduzidas as dívidas a que esses bens são responsáveis” (Bluteau, 1789, p. 680) e complementar com o contexto em que a herança e o ato de herdar estavam envolvidos no Brasil colonial dado por Sheila de Castro Faria:

O sistema de herança do reino português, extensivo às colônias, tem origem no direito romano, foi regulamentado nas Ordenações Filipinas (1603). (...) A legislação sucessória portuguesa dispunha que os bens de qualquer indivíduo deveriam ser divididos em partes iguais por todos os herdeiros, homens ou mulheres. (...) Segundo a norma civil de sucessão, os herdeiros eram os descendentes e os ascendentes, nesta ordem. Na falta deles, seguiam-se os colaterais até o quarto grau de consanguinidade. Havendo cônjuge sobrevivente, e na ausência de parentes colaterais, ele poderia ficar com a totalidade dos bens. Caso não houvesse descendentes, os bens passavam ao Estado. (...) (Faria, 2000, p.280-281).

Portanto, transferir a herança de um falecido, mesmo que composta por alguns itens de pouco valor ou um valor monetário baixo, era importante para tanto salvaguardar monetariamente os herdeiros quanto para garantir o cumprimento do testamento deixado pelo morto com as suas últimas vontades.

A instituição da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos não é um objeto inédito nos estudos sobre o Brasil colonial. Isabele Mello debruçou-se sobre o tema duas vezes (2013 e 2019) e Wellington Júnio Guimarães da Costa é autor de uma tese sobre a instituição e sua atuação em diferentes capitanias do Brasil Colonial (2018). Apesar de reconhecermos a importância de Wellington Costa em se debruçar sobre uma instituição que sempre foi tratada de forma tangente na historiografia, ao nos confrontarmos com sua tese, notamos que seu trabalho possui um caráter derivativo oriundo de outros trabalhos, como o de Isabele Mello. Acreditamos que se trata de um trabalho com pouca utilização das fontes documentais, maior recapitulação de historiografia consolidada através de análise bibliográfica e muito focado em reproduzir informações extraídas de outras pesquisas realizadas anteriormente. Portanto, acreditamos que o trabalho de Costa acrescenta pouco à discussão sobre as instituições coloniais e as relações sociais que estavam incutidas nelas.

Os bens deixados pelo falecido para seus herdeiros eram arrematados pelos agentes régios da Provedoria dos Defuntos e Ausentes e depois eram leiloados em praça pública, os valores arrecadados eram mantidos no cofre da instituição e então mandados para os herdeiros depois dos descontos relativos aos ganhos dos agentes pelos seus serviços prestados. (Carneiro, 1819, p. 105-117). A instituição existia em diferentes capitanias do Brasil, como apontado por Isabele Mello (2019, p. 68-69), mas para esse artigo escolhemos falar do funcionamento da provedoria localizada na cidade do Rio de Janeiro. Nosso recorte temporal centraliza-se na primeira metade do século XVIII. Desta forma, escolhemos a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos – a partir de agora a chamaremos de Provedoria dos Defuntos e Ausentes – da cidade do Rio de Janeiro pela importância da cidade a respeito de sua economia, política e comércio durante o século XVIII. As redes comerciais do Atlântico conectavam-se a colônia via Portugal e a localização da cidade no litoral formou um território estratégico, o que incentivou o comércio com o continente africano e o interior da colônia.

Esses fatores, juntamente com a descoberta e início da exploração do ouro e diamantes no século XVIII nas Minas Gerais, reforçaram a importância da cidade do Rio de Janeiro como porto e meio de entrada e saída de ouro, diamante e outras mercadorias importantes para Portugal. O fluxo

populacional alargado pela expansão das rotas comerciais para o Rio de Janeiro fez com que a Coroa portuguesa tivesse que ser mais incisiva com o problema do falecimento de seus súditos nas colônias.

O governo português organizava suas instituições através de seus agentes régios, os selecionando para que servissem a ela e às normas e regimentos estabelecidos pelo Estado para a resolução dos problemas que surgiam no cotidiano colonial. O governo moderno, como afirma Michel Foucault, tinha como incumbência “os homens, mas em suas relações com coisas que são as riquezas, os recursos, os meios de subsistência”, assim como em suas relações com “outras coisas ainda que sejam os acidentes ou as desgraças como a fome, a epidemia, a morte, etc.” (Foucault, 2015. p. 415).

O conceito da governamentalidade, desenvolvido por Foucault e que utilizamos aqui para nos ajudar a entender como a Coroa instalava suas instituições em seus domínios coloniais, acrescenta para a nossa pesquisa uma forma global de compreensão das ações da Provedoria de Defuntos e Ausentes já que atua como “conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas” (Foucault, 2015, p. 415). Desta forma, a utilização desse conceito amplia nossa visão das mecânicas de controle metropolitano sobre a população da colônia, especialmente porque tinha por objeto não os vivos, mas os mortos, seus patrimônios e as reivindicações de seus herdeiros.

Além das práticas de governo a serem analisadas queremos entender os trâmites burocráticos feitos no âmbito da instituição. Por hora, sabemos que esses trâmites definidos pelos regimentos e seguidos pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes incluíam a arrecadação dos valores obtidos no leilão feito em praça pública e a guarda desses valores no cofre da instituição com três chaves. As chaves ficavam com os três agentes régios que faziam parte da administração da instituição: o provedor, o tesoureiro e o escrivão. Como afirma Isabele Mello:

O dinheiro arrecadado com a venda deveria ser depositado em um cofre de três chaves, ficando cada uma com os três funcionários do juízo, o provedor (que geralmente era também o ouvidor-geral), o tesoureiro e o escrivão. O conteúdo desse cofre deveria ser remetido para Lisboa no prazo máximo de sessenta dias e a prestação de contas encaminhadas à Mesa da Consciência e Ordens. (Mello, M, 2019, p. 72-73).

O cofre dos defuntos e ausentes e mais especificamente, o dinheiro ou as letras de câmbio que ficavam depositados nele era alvo de disputas entre os agentes régios. E para este artigo decidimos falar sobre ele, que era o objeto que definia a instituição guardando os valores arrecadados ao final dos trâmites seguidos pela instituição até que eles fossem enviados por remessa para Lisboa. O cofre nos

interessa porque os valores poderiam ficar à disposição dos que estivessem no cargo naquele momento ou que tivessem alguma proximidade com àqueles que estivessem ocupando o cargo. Primariamente, o que percebemos quando acessamos a documentação, é que o cofre dos defuntos e ausentes ficava à disposição das autoridades e seus amigos e conhecidos para que os valores que ali estavam depositados fossem utilizados da forma que precisavam.

Quando consultamos os regimentos vemos que o uso do dinheiro depositado nos cofres não era permitido, mas não impediu que ele, por exemplo, fosse usado para o resgate da invasão francesa feita por Duguay-Trouin em 1711 onde ele foi utilizado como parte do pagamento para o resgate do Rio de Janeiro. Baltasar da Silva Lisboa (1854) e José Pizarro e Araújo (1820-1822) mostram que cerca de 6:372\$880 réis foram retirados do cofre e usados como parte do pagamento para o resgate juntamente com empréstimos de particulares e dinheiro da Fazenda Real, da Casa da Moeda, do cofre da Bula, dos padres da Companhia de Jesus e do prior de São Bento.

Nesse artigo, nossa intenção é mostrar como o cofre dos defuntos e ausentes movimentou disputas entre agentes régios sobre o que guardava em seu interior: valores como dinheiro e letras de câmbio. Mas primeiro precisamos entender melhor o que diziam os regimentos sobre como os valores guardados deveriam ser administrados por esses agentes régios e o que era permitido fazer com ele ou não de acordo com eles, mas que era ignorado e feito da mesma maneira.

O que os regimentos de 1613 e 1712 regravam sobre os valores armazenados no cofre dos defuntos e ausentes

Os regimentos de 1613 e 1712 regravam sobre o funcionamento da provedoria nas conquistas, designavam o que cada agente deveria cumprir em seu posto e definiam os trâmites burocráticos pelos quais o dinheiro arrecadado em leilão público dos bens passaria, como ele deveria ser administrado e depois repassado para os herdeiros posteriormente. Os regimentos tinham trechos em comum versando sobre o funcionamento da provedoria dos Defuntos e Ausentes e, entre os capítulos que mais se destacavam, estava o capítulo XXIV. Podemos perceber que no regimento de 1613 ficava expresso no capítulo intitulado “Contra as autoridades que tomão o dinheiro dos Defuntos ou Cativos” que tomar o dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes era um hábito formado antes mesmo do primeiro regimento ser formalmente redigido:

Fica prohibido aos Governadores, Capitães e quaisquer Justiças das ditas partes tomar ou mandar tomar por empréstimo ou por outro qualquer título dinheiro pertencente à repartição dos Defuntos e Ausentes, ou à dos Cativos, ainda que seja para urgências públicas ou da Real Fazenda, ou tenham para isso Ordem assignada por El Rei!!!: e fazendo-o incorrerão irremissivelmente em privação de seus Offícios e pagarão o dinheiro que tomarem em dobro, a metade para a Parte a quem elle pertencer (além de perdas e danos) e a metade para acusador e Cativos ----- Na mesma pena incorrerão os Thesoureiros que lho derem; e se lhe for tomado por força, remetterão dentro de seis mezes certidão disso à Mesa da Consciência. (Carneiro, 1819, p. 116).

No trecho anterior, podemos ver que “tomar o dinheiro dos Defuntos” era um costume estabelecido por parte das autoridades que, sabendo da existência de um cofre com valores significativos disponíveis para serem usados, sentiam-se à vontade para usar essa quantia de acordo com suas necessidades. Observamos também que há uma punição definida para aqueles que dispusessem dessas quantias sem autorização, mas nos parece que não foi cumprida devidamente já que no regimento de 1712, também no capítulo XXIV, há um reforço no mando de que não se use a quantia armazenada no cofre, nem mesmo para quando fosse o caso de urgências:

E porque sou informado, que os Governadores e Capitães, e outros Ministros meus das partes Ultramarinas de meus Estados tomam dinheiro procedido das fazendas dos defuntos, e ausentes, de que se seguem muitos, e grandes inconvenientes: querendo eu nisso prover por serviço de Deus, e meu, ordeno, e mando aos Governadores, Capitães, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e mais Ministros meus das ditas partes, que não tomem, nem mandem tomar, nem ainda por empréstimo, dinheiro algum de defuntos, e ausentes, nem Cativos para nenhuma necessidade, por mais precisa, e urgente que seja, para benefício de minha Fazenda, ou outras algumas coisas de meu serviço naqueles Estados, ainda que para isso tenham ordem minha, ou Provisão por mim assinada (...). (Coelho e Souza, 1785, p. 157-158).

Assim como no regimento de 1613, o regimento de 1712 define uma punição para aqueles que dispuserem da quantia para qualquer fim seja ele emergencial ou não. Como veremos a seguir na documentação, as ameaças de punição às autoridades que usassem a quantia armazenada do cofre para qualquer fim que não fosse o pagamento aos herdeiros, parecem nunca terem surtido efeito de fato.

A grande desordem do cofre dos defuntos e ausentes

As retiradas de quantias do cofre dos defuntos e ausentes eram expressamente proibidas pelos regimentos que ordenavam o funcionamento da provedoria e também as funções dos agentes régios, mas nem por isso elas impediram de que a quantia armazenada fosse usada para outros fins que não o

pagamento dos credores dos falecidos e de seus herdeiros. Tanto não eram que precisaram ser escritas no primeiro regimento de 1613 e reforçadas no de 1712 já que o rei havia sido informado das retiradas de quantias feitas constantemente junto ao cofre. Mesmo com o reforço na proibição reforçado no regimento de 1712, o costume de fazer empréstimos das quantias armazenadas no cofre não pararam e, segundo nos mostra documentação aqui investigada, não parece ter tido sinal de que havia vontade por parte das autoridades em mudar esse comportamento.

Em carta de 15 de junho de 1714 podemos ver um primeiro exemplo da “grande desordem” que havia no cofre dos defuntos e ausentes quando vemos uma reclamação do então governador do Rio de Janeiro, Francisco Xavier de Távora ao rei Dom João V sobre o fato do dinheiro arrecadado e depositado ser disposto pelas pessoas que mandam na cidade ou que tem proximidade com as autoridades, “ou emprestando o dinheiro aos amigos, ou servindo-se dele”, AHU, 1714). Na mesma carta, Távora afirma que “este não tem mais que o nome”, ou seja, o cofre não guardava nada porque quem o devia fazê-lo usava o dinheiro para si ou emprestava para os amigos. Além disso vemos que o costume de se emprestar dinheiro do cofre para atividades relacionadas aos assuntos de governo e que não tinham a ver com o juízo dos defuntos e ausentes era um costume bastante comum fazendo parte das rotinas de administração do governo.

É o caso de um ofício sobre o uso do dinheiro para financiar expedições de frotas de naus para socorro da colônia do Sacramento. Não havia dinheiro suficiente na Real Fazenda para se fazer a expedição, portanto, o então governador Aires de Saldanha de Albuquerque, avisou que o dinheiro necessário foi retirado do cofre dos defuntos e ausentes para cobrir a tal despesa. Seis meses antes, em 21 de fevereiro de 1720, o rei havia emitido uma provisão porque a situação do uso do dinheiro do cofre para expedição de frotas estava causando uma grande desordem na distribuição dos valores para os herdeiros dos falecidos.

Segundo a provisão, os valores arrecadados nos cofres dos juízos dos defuntos do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Minas e Ilha de São Tomé eram consideráveis o que poderia abrir um precedente para a movimentação desse dinheiro em empréstimos tornando-se imediato que a situação fosse ser regularizada o quanto antes:

(...) ser mostrado a experiência não ser nos tempos presentes, convenientemente esta forma de remessas, por não haver facilmente pessoas capazes que queiram passar letras, e as que se passam comumente se não aceitam e tornam ressabiadas, outra se pagam depois de grandes esperas, e demoras, sendo necessário fazerem-se execuções com muito trabalho e risco de se perder cível a cobrança como se via em trezentos

mil cruzados com pouca diferença que a Junta do Comércio ficou devendo de dinheiro tomado no Brasil, o mais dela violentamente para a posto de suas naus, além de que se não faziam inteiramente as ditas remessas por falta de letras para todo o dinheiro que há, ficando por esta causa demorado, de uma para outras frotas, e desta desordem resultar grave prejuízo às almas dos defuntos credores, herdeiros, e redenção dos cativos sendo as queixas e clamores das partes tantos, que chegam a informar os juízos persuadindo- se que por falta de arrecadação, comissão nas remessas, e cobranças, se lhes deixam de fazer os pagamentos; tendo a tudo consideração, e ao que se me consultou pelo meu Conselho da Mesa da Consciência, digo, por meu Tribunal da Mesa da Consciência. (AHU, 1720).

Além da situação dos empréstimos, para o rei, era fundamental que os governadores parassem de se intrometer nas “coisas tocantes aos ditos Juízos (dos Defuntos e Ausentes)” para financiar as expedições de frotas. Para justificar sua decisão, o rei na mesma provisão recorreu ao capítulo XXIV do regimento para reforçar sua decisão e reafirmar que o dinheiro dos cofres dos defuntos e ausentes e dos cativos não deveria ser usado para outros fins senão àqueles que haviam sido definidos. (AHU, 1720). Alguns anos após a emissão da provisão sobre a situação do empréstimo para financiar a expedição das naus em socorro à Colônia do Sacramento em 1714, o Conselho Ultramarino emitiu um parecer cujo assunto era a preocupação com o uso do dinheiro para fins que não os regradados pelos regimentos, especialmente o uso para financiamento dos comboios, porque o uso indevido causava uma “injustiça com que se gastam o dinheiro dos defuntos, e os dinheiros aplicados para as descargas de suas consciências, e remédio de seus parentes; e filhos, com consequências prejudicialíssimas” (AHU,, 1723).

Pelo que vemos na documentação, as preocupações e alertas do Conselho Ultramarino não adiantaram muito porque o dinheiro continuou sendo usado para outros fins que não o pagamento dos herdeiros dos falecidos causando prejuízos nos trâmites burocráticos que envolviam a Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

O curioso é que Luís Vahia Monteiro era conhecido por ser rígido com outras autoridades sendo até mesmo apelidado de “o Onça”. O governador ajudou a alertar a Coroa sobre o comércio ilegal de ouro no caminho de Angra dos Reis, Parati e Ilha Grande até São Paulo e que envolvia tanto agentes régios quanto religiosos beneditinos (Cavalcante, 2005, p....). Mas no caso da Provedoria, nos parece que, para o governador e outras autoridades, havia uma certa flexibilidade no uso dos valores armazenados no cofre dos defuntos já que eles poderiam ser usados para o caso de financiamento de expedição de frotas e para o caso do resgate da cidade do Rio de Janeiro das mãos dos franceses em 1711 (Bicalho, 2000). Portanto, para as autoridades, o cofre dos defuntos e ausentes era uma espécie

de “poupança social” – termo usado por João Fragoso ao falar do cofre dos órfãos e que pensamos que pode ser utilizado para o cofre dos defuntos – onde os valores armazenados nele poderiam ser acessados e utilizados com facilidade quando fosse necessário mesmo que isso custasse as remessas dos valores para os herdeiros no além-mar (Fragoso, 2001, p. 45).

Controle e soberania da Coroa portuguesa na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos do Rio de Janeiro

O controle que a Coroa portuguesa tentava exercer sobre a Provedoria dos Defuntos e Ausentes e, principalmente, sobre os valores monetários que ficavam guardados no cofre da instituição parecia inútil já que eles continuavam sendo utilizados para empréstimos de expedições de frotas de naus e outros fins. A Coroa, ao estabelecer suas instituições nos territórios das conquistas, aplicava sua soberania nesses locais.

Desta forma, pensamos que instalar a provedoria através das cartas régias, legislações e regimentos para controlar os trâmites burocráticos que envolviam o *post mortem* de seus súditos e os subsequentes valores que seus herdeiros deveriam receber, é uma forma de garantir sua soberania no território colonial e fazer valer tanto a “legitimidade de seus poderes logísticos” quanto “as esferas de operação de funcionamento do Estado” e, por ventura, de suas instituições e de seus agentes régios, como definem Patrick Joyce e Chandra Mukerji (2017, p. 1-19).

Gerenciar corretamente os recursos deixados pelos falecidos em terras coloniais através da provedoria era fundamental para garantir que o governo das pessoas fosse bem feito, afinal, entendemos que governá-las é também governar territórios e no caso de uma provedoria que lidava com a morte e toda a logística burocrática que vem junto a ela. Portanto, seria fazer um controle efetivo de seu território e quem vivia e morria nele.

Governar garantindo o bem comum também seria garantir que suas normas fossem cumpridas e, conforme acreditamos, não nos parece que havia um controle garantido da instituição e nem dos agentes régios que administravam os valores arrecadados no cofre.

Disputas entre os poderes locais e a Coroa portuguesa: conflitos entre Manoel da Costa Mimoso e Luís Vahia Monteiro

Em provisão de 08 de janeiro de 1728, o rei informou ao então governador da capitania do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro, que havia dito anteriormente em carta datada de 30 de julho de 1727 enviada à Coroa, ter usado os rendimentos da Casa da Moeda e do cofre dos defuntos e ausentes do Rio de Janeiro para cobrir as despesas dos comboios das naus. Também foi informada a continuação do uso do dinheiro da Casa da Moeda e do cofre dos defuntos e ausentes e o uso de dezoito mil cruzados do capital dos oito por cento que iria ser remetido pela Alfândega para cobrir novamente as despesas. Na mesma provisão, o rei resolveu tomar uma atitude para que não se atrasassem mais as frotas e ordenou que:

(...) apliqueis para as despesas do dito comboio que forneceu para eles valendo-se do que pertencer aos defuntos e ausentes e do produto da Casa da Moeda aos que será mais prejudicial se retarde e não virem as frotas competentes por falta de não ter com que se apenhem e para a sua subsistência o ei e para mais o que for necessário for na viagem. (AN, 1728).

Essa ordem foi dada mesmo que o costume devesse ser “evitar as notáveis repugnâncias que os Ministros tem de que se tire dinheiro da Casa da Moeda e dos defuntos e ausentes” (AN, 1728). Afinal, sabemos que retirar dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes não deveria ser uma atitude feita nem em casos de emergência, como definia o regimento. O rei autoriza tal ordem também porque, graças às diligências do governador Vahia Monteiro, houve uma economia de gastos com os comboios já que o gasto passou de mais de cinquenta mil cruzados para menos de trinta e seis cruzados, ou seja, o governador garantiu uma redução de mais de quatorze mil cruzados para o erário régio, o que possivelmente deve ter agradado ao rei e afiançado ao governador a chance de retirar o dinheiro da Casa da Moeda e do cofre dos defuntos mesmo com as regras impostas nos regimentos (Coelho e Sousa, 1785, p. 158).

Ao final de tudo, Mimoso responde ao governador que não poderia atender a seu pedido porque quem deveria responder sobre os usos do dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes seria o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, sendo uma jurisdição privativa a ela e, portanto, responsável por esses usos do dinheiro. O rei havia proibido muitas vezes a intromissão do Tribunal no assunto e Mimoso não poderia autorizar o uso do dinheiro para pagamento dos comboios das naus como ele gostaria. Já sobre o pedido do dinheiro para a Casa da Moeda, o governador teria que ver com o provedor da instituição (AHU-RJ, 1728).

Vemos pela situação descrita na documentação como a relação entre os poderes locais e a Coroa portuguesa poderia ser delicada. O governador Luís Vahia Monteiro tenta contornar um

problema que era a falta de dinheiro para despachar comboios de naus para Portugal, usando o dinheiro da Casa da Moeda e do cofre dos defuntos e ausentes. Acreditamos que essa atitude se deu porque provavelmente ele sabia que esse era um hábito comum às autoridades – como vimos anteriormente – e acabou por recorrer ao rei para ter uma autorização para continuar fazendo este procedimento. Após obter sua autorização, é impedido pelo conselheiro do Conselho Ultramarino e pelo ouvidor-geral e provedor dos defuntos e ausentes do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso. Eles utilizam os exemplos de negativas anteriores do rei e do fato de Vahia Monteiro não ter respeitado a jurisdição do ouvidor-geral para negar o seu pedido.

Mimoso entende que a forma como se utilizaria o dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes caberia ser decidido junto à jurisdição do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens e ao próprio provedor autorizar tal ato, portanto, o governador passou por cima da autoridade do provedor - que havia negado o uso do dinheiro - para perguntar diretamente ao rei. O provedor então respondeu à afronta de Vahia Monteiro chamando para si a autoridade como provedor dos defuntos e ausentes e ouvidor-geral da capitania, ou seja, não permitindo que o governador ultrapassasse sua autoridade e atingisse os assuntos pertinentes a sua jurisdição mesmo que o governador tivesse uma autorização do rei.

Retornando para o que os regimentos definiam, mais especificamente o capítulo XXIV localizamos a regra que dizia que os governadores, capitães, corregedores, ouvidores, provedores, juízes e mais ministros não poderiam utilizar o dinheiro das fazendas dos defuntos e ausentes para nenhum fim, nem mesmo para urgências e nem se fosse uma ordem de Sua Majestade. (1785, p. 157-158), como vimos acima:

(...) [os postos citados acima] que não tomem, nem mandem tomar, nem ainda por empréstimo, dinheiro algum de defuntos, e ausentes, nem Cativos para nenhuma necessidade, por mais precisa, e urgente que seja, para benefício de minha Fazenda, ou outras algumas coisas de meu serviço naqueles Estados, ainda que para isso tenham ordem minha, ou Provisão por mim assinada; e qualquer deles, que o contrário fizer, incorrerá sem remissão alguma em privação de seu ofício, e pagará em dobro todo o dinheiro que assim tomar, a metade para a pessoa, a quem pertencer, com os interesses, perdas, e danos que receber, e a outra metade para Cativos, e acusador; e na mesma pena incorrerão os Tesoureiros, que lho assim derem; e tomando-lho por força, serão obrigados sobre a dita pena de seis meses a me apresentar na Mesa da Consciência, e Ordens certidão de como lhe foi feito, para eu nisso prover como houver por bem (...). (1785, p. 157-158) [Itálico meu].

Pelo trecho anterior retirado do regimento de 1712 podemos perceber que Manoel da Costa Mimoso utilizou-se do capítulo XXIV para não autorizar a Luís Vahia Monteiro o uso do dinheiro do

cofre dos defuntos e ausentes mesmo que o governador tenha tido autorização por uma provisão régia. A utilização do dinheiro, para o financiamento do envio dos comboios das naus do Rio de Janeiro para Lisboa envolvia um interesse em comum entre o governador e o rei.

Era comumente sabido que os agentes régios tinham conflitos entre si, principalmente quando dizia respeito à jurisdição sobre quem exerceria os poderes locais. Em 1729 foi a vez de Manoel da Costa Mimoso reclamar ao rei Dom João V sobre as dificuldades que tinha para fazer cumprir as determinações que estavam no regimento dos ouvidores porque tanto os oficiais da Câmara do Rio de Janeiro quanto os governadores e suas intransigências que dificultavam o trabalho da ouvidoria. (AHU_ACL_CU_Cx. 19, D. 2153, 1729). Novamente, em junho de 1730, Mimoso queixava-se novamente ao rei Dom João V sobre os procedimentos do governador Luís Vahia Monteiro que continuava a ultrapassar sua jurisdição. (AHU_ACL_CU_Cx. 21, D. 2324, 1730).

Outro caso que também tratava dos conflitos entre eles ocorreu no mês seguinte do mesmo ano quando o ouvidor reclamou que Vahia Monteiro tinha relutâncias em cumprir a nova lei de proibição do porte de armas de defesas pelos escravos e negros forros porque alegava que possuía dúvidas em relação à jurisdição da aplicação das medidas de punição aos infratores. Mimoso queria que o rei confirmasse sua autoridade perante a questão. (AHU_ACL_CU_017_Cx. 21, D. 2355).

A carta de Manoel da Costa Mimoso para Vahia Monteiro demonstrava um conhecimento dos regimentos os interpretando na forma da lei para que o governador não ultrapassasse sua jurisdição e entrasse nos assuntos da administração da Justiça em sua comarca. Esse conflito não era o primeiro em que o ouvidor-geral e provedor dos defuntos e ausentes do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso e o governador do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro se enfrentaram e se enfrentariam e as disputas entre eles durariam até a morte do governador em 1733. (Cavalcante, 2006, p. 171-216; Mello, 2013, p. 99-137). De acordo com a documentação analisada nesse artigo, pudemos perceber que os conflitos entre eles permaneceram e esbarravam sempre na questão da invasão de jurisdição por um ou pelo outro.

Infelizmente não possuímos registros na documentação para saber como a disputa entre as autoridades sobre o uso do dinheiro para expedição dos comboios das naus terminou.

Considerações finais

Ao iniciar e realizar a empresa da colonização, Portugal encontrou desafios inéditos no processo de implementação de instituições semelhantes às que existiam no reino e suas instalações nas conquistas. A Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos no Brasil e em outras colônias foi uma dessas instituições. Em nossa análise privilegiamos a Provedoria de Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro na primeira metade do século XVIII por entendermos que a instituição já estava implementada na capitania. Suas rotinas administrativas já faziam parte também do dia a dia da cidade do Rio de Janeiro. É importante lembrarmos que a cidade era um ponto principal dentro do território colonial por onde circulavam pessoas e riquezas.

Reiteramos que, em meio à administração dos legados dos falecidos e a entrega dos valores aos herdeiros havia um objeto crucial cujo conteúdo era alvo de disputas locais causando indisposições para além-mar: o cofre dos defuntos e ausentes. Por mais que a Coroa portuguesa tentasse legislar e regimentar – e também prever – os conflitos entre seus agentes régios que poderiam ocorrer por conta do uso do dinheiro guardado no cofre, a realidade local sempre se sobressaía nas disputas entre esses indivíduos poderosos.

O uso indevido do dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes, mesmo que na lei não fosse permitido, foi identificado na documentação principalmente no financiamento para as expedições das frotas das naus metropolitanas quando a Real Fazenda não tinha recursos para financiá-las. Acreditamos que a Provedoria dos Defuntos e Ausentes era uma instituição que representava a adaptabilidade do Estado que utilizava logísticas de poder para dominar e governar seus territórios e a população que estava nele, empregar infraestruturas, reforçar e despersonalizar as relações sociais e também obter informações cruciais sobre a população através da implementação de fortes instituições administrativas (Joyce; Mukanji, 2017, p. 1-19).

Acreditamos que estas instituições fortaleciam-se na medida em que atuavam nos domínios ultramarinos e seus agentes régios serviam por meio delas em uma relação que formava uma dialética entre esses homens e os locais nos quais atuavam. Ao analisarmos a documentação relativa ao funcionamento da provedoria e as correspondências entre as autoridades locais e o reino, acreditamos que estas características postas por Joyce e Mukanji para pensar o Estado moderno, aplicam-se como forma de pensar a provedoria dos defuntos e ausentes em território colonial. Afinal, governar a população também é governar as vidas e as mortes das pessoas que viviam no território ou que estavam a caminho dele. (Foucault, 2015, p. 407-431).

A adaptação de um território para outro poderia ocorrer no âmbito da criação de novas instituições pelas quais a população seria controlada pelo Estado, mas o controle dele não desaparecia por completo e era permeado pelas disputas entre os agentes régios que viviam na linha tênue entre os interesses de Estado e seus próprios interesses. Entendemos que as legislações e regimentos criados para estabelecer a Provedoria dos Defuntos e Ausentes cumpriam seu papel de ordenar juridicamente a instituição e mantê-la sobre o controle régio mesmo com a distância entre a colônia e o reino.

Desta forma, a rotina da administração da justiça nas localidades, aqui no caso tratando-se do Rio de Janeiro, chocava-se com o que estava escrito na lei e forçava uma adaptabilidade da instituição ao criar uma administração possível da justiça na tentativa de atender tanto aos interesses régios quanto os próprios interesses dos agentes régios. .

Referências bibliográficas

Fontes manuscritas

ARQUIVO Nacional do Brasil, Secretaria de Estado do Brasil.

Código 64, vol. 01, f.37v. Provisão porque Vossa Majestade ordena ao Provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos desta cidade remetam o procedido das ditas fazendas em dinheiro, ou ouro para mãos do capitão ou mestre das naus de guerra. Lisboa, 21/02/1720.

Código 64, v. 02, f. 111. Segue as despesas dos comboios se valha do dinheiro e ausentes, e Casa da Moeda, em que se não resolve a consulta. Lisboa, 08/01/1728.

BIBLIOTECA Nacional, Projeto Resgate Barão do Rio Branco, Rio de Janeiro avulsos (1614-1830).

AHU_ACL_CU_017, Cx. 99, D. 999. Carta do governador do Rio de Janeiro, Francisco Xavier de Távora, ao rei Dom João V, informando a grande desordem no cofre dos defuntos e ausentes, que é utilizado em proveito próprio por aqueles que o governam e por seus familiares e amigos, em prejuízo das partes, Rio de Janeiro, 15/06/1714.

AHU_ACL_CU_017, Cx. 11, D. 1243 Ofício do governador do Rio de Janeiro, Aires de Saldanha de Albuquerque, ao secretário de estado, Diogo de Mendonça Corte Real, sobre não ser possível aplicar o rendimento da contribuição estabelecida para a guarda desta costa na despesa dos comboios, por não ter sido cobrado ainda tal contribuição, visto não ter chegado a nau guarda-costa, bem como por causa dos enormes gastos que são feitos no socorro da Nova Colônia do Sacramento, informando ter retirado o dinheiro necessário para a expedição da frota do cofre dos Defuntos e Ausentes, por empréstimo; indicando ainda, os cuidados que tem sido tomados na Alfândega com a descarga das naus. Rio de Janeiro, 09/08/1720.

AHU_ACL_CU_017_Cx. 13, D. 1497. Parecer do Conselho Ultramarino sobre o empréstimo feito no Cofre dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro para pagamento das despesas da expedição das naus. Lisboa, 04/10/1723. AHU_ACL_CU_017, Cx. 19, D. 2153. Carta do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso, ao rei [Dom João V], sobre as dificuldades em fazer cumprir as

determinações contidas no regimento dos ouvidores, devido à intransigência dos oficiais da Câmara daquela cidade e ao procedimento dos governadores que complicam o trabalho da Ouvidoria. Rio de Janeiro, 18/04/1729. AHU_ACL_CU_017, Cx. 21, D. 2301. Carta do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso ao rei Dom João V questionando os provimentos passados pelo governador Luís Vahia Monteiro para os postos da Justiça, contrariando o regimento que determina que tais postos sejam providos pela Ouvidoria ou pelo Desembargo do Paço, solicitando resolução acerca desta matéria. 18/06/1730.

AHU_ACL_CU_017, Cx. 21, D. 2313, Carta do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso, ao rei Dom João V, informando seu parecer sobre as queixas apresentadas pelos filhos do visconde de Asseca, Martim de Correia de Sá e Benevides Velasco, denominados Martim Correia de Sá e Luís José de Sá, contra o governador daquela capitania Luís Vahia Monteiro e o prior de Chaves, Duarte Teixeira informando ter cumprido as ordens régias para fazer tombo e medição de dez léguas de terras que limitam a vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes, visconde de Asseca, excedia sua jurisdição, conforme as queixas dos moradores no que concerne ao provimento de ofícios e postos. Rio de Janeiro, 25/06/1730. AHU_ACL_CU_017, Cx. 21, D. 2324. Carta do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso ao rei Dom João V queixando-se do procedimento do governador que não lhe pede informações com a formalidade necessária nem lhe escrevendo com a atenção devida, provendo os ofícios de meirinho da correição sem o informar; solicitando resolução para evitar as querelas a respeito da definição da jurisdição do governador. Rio de Janeiro, 29/06/1730.

AHU_ACL_CU_017, Cx. 21, D. 2355. . Carta do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso ao rei Dom João V, sobre o cumprimento da novíssima lei de proibição do porte de armas de defesa pelos escravos e negros forros, informando que o governador da capitania, Luís Vahia Monteiro demonstrara alguma relutância em cumprir as determinações régias no que concerne à aplicação das medidas punitivas contra os infratores, pelas dúvidas que tinha sobre a jurisdição do ouvidor-geral no cumprimento da referida lei, solicitando ordens régias que certifiquem a autoridade da Ouvidoria-Geral para resolver estas e outras matérias de foro judicial em lugar do governador. Rio de Janeiro, 07/07/1730

AHU_ACL_CU_017, Cx. 22, D. 2433. Carta do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso ao rei Dom João V informando os conflitos que tem com o governador da capitania, Luís Vahia Monteiro, que se recusará a cumprir a última ordem chegada do Reino, por não concordar com o seu conteúdo e declarando que apenas se tratava de um despacho do Conselho Ultramarino, ponde em causa o cumprimento de algumas ordens e portarias régias, solicitando a tomada de providências acerca desta matéria. Rio de Janeiro, 29/05/1731.

AHU_ACL_CU_017, Cx. 23, D. 2471. Carta do governador do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro ao rei Dom João V, informando o procedimento do ouvidor-geral, Manoel da Costa Mimoso, que junto com a Câmara continuam caluniando as ações do governo e a forma como sentenciaram e mataram a Amaro Fernandes de Carvalho; sobre o provimento dos ofícios que competem ao governo e não a Câmara conforme as ordens recebidas do vice-rei e a falta de responsabilidade da Câmara em cumprir os provimentos que são de sua jurisdição. Rio de Janeiro, 28/07/1731.

AHU_ACL_CU_017, Cx. 24, D. 2556. Parecer do Conselho Ultramarino sobre a carta do governador do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro e do ouvidor-geral Manoel da Costa Mimoso acerca das informações dos oficiais da Câmara do Rio de Janeiro queixando-se das vexações e do abuso de autoridade do governador na arrecadação do donativo cobrado na cidade para pagamento das despesas das comemorações do casamento dos Príncipes do Brasil e das Astúrias. Lisboa, 26/04/1732.

Fontes impressas

ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e. **Memórias históricas do Rio de Janeiro e das províncias anexas à jurisdição do Vice-Rei do Estado do Brasil, dedicadas a El-Rei Nosso Senhor D. João VI**. Impressão Régia: Rio de Janeiro, v. 1, 1820-1822. Disponível em: Memórias históricas do Rio de Janeiro e das províncias anexas à jurisdição do Vice-Rei do Estado do Brasil, dedicadas a El-Rei Nosso Senhor D. João VI (senado.leg.br). Acesso em 20 jul 2024.

LISBOA, Baltazar da Silva. **Anais do Rio de Janeiro contendo a descoberta e conquista deste paiz, a fundação da cidade com história civil e ecclesiastica, até a chegada d'el Rei Dom João VI; além de notícias topographicas, zoologicas, e botânicas**. v. 1. Rio de Janeiro: Typ. Imp e Const. de Seignot-Plancher e Companhia, 1834. Disponível em:

Annaes do Rio de Janeiro : contendo a descoberta e conquista deste paiz, a fundação da cidade com a historia civil e ecclesiastica, até a chegada d'El Rei Dom João VI ; além de noticias topographicas, zoologicas, e botanicas (senado.leg.br). Acesso em 20 jul. 2024.

REGIMENTO de que hão de usar os provedores, thesoureiros, e mais officiaes das fazendas dos defuntos, e ausentes.... In: COELHO E SOUSA, Joseph Roberto Monteiro de Campos. **Systema ou Colleção dos Regimentos Reaes**. Tomo III. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1785, p. 142-160. Disponível em: ICS (ul.pt). Acesso em: 4 ago. 2024.

REGIMENTO dos Provedores e mais officiaes das fazendas dos defuntos e ausentes do Ultramar, e das Ilhas adjacentes. In: CARNEIRO, Manoel Borges. **Resumo chronologico das leis mais uteis no foro e uso da vida civil,....** Tomo II. Lisboa: Impressão Régia, 1819, p. 105-117. Disponível em: ICS (ul.pt). Acesso em: 4 ago. 2024.

Bibliografia

BLUTEAU, Rafael. Herança. In: **Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau**, reformado e accrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Tomo primeiro. A-K. Lisboa, na officina de Simão Thaddeo Ferreira. 1789, p. 680. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412>. Acesso em 20 jan. 2026.

CAVALCANTE, Paulo. A conflituosa gestão de Luís Vahia Monteiro: entre o controle total e o governo possível. In: **Negócios de trapaça: caminhos e descaminhos na América portuguesa (1700-1750)**. São Paulo: HUCITEC, 2006. p. 171-216.

COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. **De cofre não tem mais que o nome: A Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes no Brasil Colonial (séculos XVI-XVIII)**. Tese (Doutorado) UFOP – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Mariana, 2018.

FARIA, Sheila Castro. Herança. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 280-281.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015, p. 407-431.

FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 29-72.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político, Portugal (século XVII). Coimbra: Almedina, 1994.

JOYCE, Patrick, MUKERJI, Chandra. The state of things: state history and theory reconfigured. *In: Theory and Society*, v. 46, n. 1, May 2017, p. 1-19. Disponível em: The state of things: state history and theory reconfigured | Theory and Society (springer.com). Acesso em 03 jan. 2026.

MELLO, Isabele. A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos: normas e práticas na América portuguesa. In: MENEZES, Jeanne. M. (org). **A práxis judicial em tempos coloniais**: construções teóricas, práticas de poder e autoridade nas dinâmicas de justiça nos mundos americanos (sécs. XVI-XIX). 1 ed. Recife: EDUFRPE, 2019, p. 68-87.

MELLO, Isabele. A Ouvidoria-Geral do Rio de Janeiro. In: **Magistrados a serviço do rei**: os ouvidores-gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. p. 99-137.